

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 601.720 RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
REDATOR DO ACÓRDÃO : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
ADV.(A/S) : **ELIANA DA COSTA LOURENÇO**
RECDO.(A/S) : **BARRAFOR VEÍCULOS LTDA**
ADV.(A/S) : **ANDRE FURTADO**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS TRANSPORTES FERROVIÁRIOS - ANTF**
ADV.(A/S) : **SACHA CALMON NAVARRO COELHO**
AM. CURIAE. : **MUNICIPIO DE SAO PAULO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
AM. CURIAE. : **DISTRITO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS CAPITAIS BRASILEIRA - ABRASF**
ADV.(A/S) : **GABRIELA WATSON E OUTRO(A/S)**

DESPACHO: Trata-se de Petição STF 52.244/2017 na qual a parte Recorrida opõe embargos de declaração em face de acórdão do Tribunal Pleno do STF.

Verifica-se que no julgamento em questão o recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral foi provido, vencidos o subscritor e o E. Ministro Celso de Mello, adotando-se a tese do i. Ministro Redator para o acórdão.

A esse respeito, o art. 38, II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal assim preconiza:

“Art. 38. O Relator é substituído:
II – pelo Ministro designado para lavrar o acórdão, quando vencido no julgamento;”

RE 601720 / RJ

À Secretaria para substituição de relatoria e demais providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2017.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente